

À SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2a REGIÃO

Prezados Senhores:

Venho através desta solicitar a impugnação do Edital 06/2016 da UASG 200045 – PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2a REGIÃO.

Motivo:

Os itens 4.3.1, 4.3.4 e 4.3.5 do termo de referência deste edital requer que o licitante comprove, na data de realização do certame, que possuem registro da empresa no CREA e profissional vinculado com registro no CREA. No entanto, jurisprudência relacionada ao tema demonstra a inviabilidade desta solicitação, conforme abaixo:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Fonte: <https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/artigos/registro-ou-visto-no-crea-para-participacao-das-licitacoes-publicas/>

Atentamente.

Nome: Marcos Túlio da Silva Cruz

CPF: 992.041.426-34

Empresa: Videoconferência BH Comércio e Serviços Ltda.

CNPJ: 10.547.557/0001-09



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1.02.000.000439/2016-88

Pregão Eletrônico nº 06/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de estudo preliminar e elaboração de projeto básico e executivo de áudio e vídeo, e modernização da iluminação, para o Auditório, Foyer, Salas de Treinamento e de Reunião da nova sede da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, situada na Av. Almirante Barroso nº 54 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, na forma do Termo de Referência – Anexo I.

Natureza: Impugnação.

Interessada: VIDEOCONFERÊNCIA BH Comércio e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: IMPUGNAÇÃO / PREGÃO ELETRÔNICO / LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO / EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA / NÃO CONHECIMENTO / INTEMPESTIVIDADE / IMPROCEDÊNCIA EM SEDE DE AUTOTUTELA.

I) RELATÓRIO SUCINTO

Cuida-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016, alegando, em apertada síntese do relevante, a impossibilidade de exigência, como requisito habilitatório, de registro no CREA da empresa e do profissional técnico indicado como responsável pelos serviços objeto de licitação.

II) DA INTEMPESTIVIDADE

Constata-se que a referida impugnação foi recebida no sistema de correio eletrônico deste órgão às 21:08h do dia 17/06/2016.

Considerando que a sessão pública eletrônica está prevista para às 14:30h, do dia 20/06/2016, notória é inobservância do prazo mínimo de antecedência de 02 dias úteis para a impugnação de editais de pregão eletrônico, na forma do art. 18, do Decreto nº 5.450/2005. Tal constatação acarreta o não conhecimento do recurso em sentido amplo, na forma do art. 63, I, da Lei nº 9.784/99.

Não obstante, considerando o controle de ofício dos atos produzidos pela Administração, recomenda-se a avaliação dos argumentos apresentados pela impugnante, em sede não exauriente, a luz da autotutela administrativa, e atenção ao direito geral de petição perante à Administração Pública.

IV) DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DO CREA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A peticionante alega ser inadequada a exigência, para fins de habilitação, de registro no CREA da empresa, e respectivo profissional indicado para atuar como responsável pela execução dos serviços objeto da licitação.

Porém, para sustentar seu posicionamento, cita decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), não desconhecidas desta Administração, no sentido de vedar a exigência, para fins de habilitação em licitações públicas, de registro no **CREA local de origem**.

Contudo, o edital impugnado não faz tal exigência. Os subitens 6.1, "l" e "m", efetivamente exigem registro no CREA, o que mostra-se adequado à qualificação técnica inerente ao objeto desta contratação (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93), **mas não fazem qualquer exigência acerca da origem do registro**. Ou seja, será aceito, como assim orienta o TCU, o registro no CREA de qualquer sede nacional.

V) DECISÃO

Não conhecida a impugnação por intempestividade, cujos argumentos não decorrem uma medida de ofício, pela ausência de vício adequado ao saneamento pelo exercício da autotutela.

Isto posto, ratifico a redação editalícia e os demais termos do instrumento convocatório, com o curso regular do procedimento inerente ao Pregão nº 06/2016

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.

original assinado nos autos

Valmir Cardoso Rangel

Pregoeiro